



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 979/2025**

Processo Número: **38449/2025** | Data do Protocolo: 18/09/2025 14:53:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330031003000360039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Estabelece normas complementares de segurança e proteção aos ciclistas em rodovias e vias de responsabilidade estadual, institui diretrizes obrigatórias para Centros de Formação de Condutores e autoriza campanhas permanentes de educação para o trânsito focadas na mobilidade ciclística.*

*“Estabelece normas complementares de segurança e proteção aos ciclistas em rodovias e vias de responsabilidade estadual, institui diretrizes obrigatórias para Centros de Formação de Condutores e autoriza campanhas permanentes de educação para o trânsito focadas na mobilidade ciclística.”*

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Proteção ao Ciclista, com o objetivo de garantir segurança, respeito e incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte, lazer e prática esportiva.

**Art. 2º** Os veículos automotores que circulam por rodovias e vias estaduais deverão respeitar a distância mínima lateral de 1,5 m (um metro e meio) ao ultrapassar ciclistas, conforme já previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo o Estado responsável por promover campanhas de conscientização sobre a regra.

**Art. 3º** O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) deverá:

I – incluir, nos cursos de formação e reciclagem de condutores, conteúdos obrigatórios sobre segurança no trânsito para ciclistas;

II – realizar campanhas educativas anuais sobre os direitos dos ciclistas e deveres dos motoristas;

III – apoiar ações de fiscalização voltadas à proteção do ciclista em conjunto com órgãos de trânsito municipais.

**Art. 4º** Fica o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) obrigado a:

I – instalar sinalização indicativa da presença de ciclistas em todas as rodovias estaduais de tráfego compartilhado;

II – implantar, sempre que tecnicamente viável, acostamentos, ciclofaixas ou ciclovias nas obras de duplicação ou revitalização de rodovias;

III – garantir iluminação adequada e manutenção regular das vias estaduais com tráfego relevante de ciclistas.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá criar incentivos fiscais, programas ou editais para apoiar municípios e entidades que promovam ações de proteção, infraestrutura e educação voltadas à mobilidade ciclística.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





#### **Justificativa:**

A presente proposição atende à urgente necessidade de proteger e valorizar os ciclistas como usuários legítimos do sistema viário. O uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, eficiente e acessível tem crescido significativamente, tanto em áreas urbanas quanto em regiões mais afastadas. Entretanto, esse crescimento não foi acompanhado por políticas públicas proporcionais, o que tem deixado os ciclistas vulneráveis à insegurança viária.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro preveja regras de proteção ao ciclista, a efetividade dessas normas depende de ações coordenadas no âmbito estadual, especialmente no que tange à formação de condutores, à fiscalização e à infraestrutura cicloviária. Ao promover a distância mínima de 1,5 m, a presente lei reforça um comportamento que salva vidas, oferecendo respaldo legal para campanhas educativas e fiscalização local.

Além disso, ao exigir a inclusão do tema na formação de motoristas e apoiar ações pedagógicas permanentes, o projeto colabora para a construção de uma cultura de paz no trânsito, baseada na empatia e no respeito ao direito de ir e vir de todos os cidadãos.

Por fim, os investimentos em infraestrutura e os incentivos propostos à gestão municipal não só promovem a segurança, mas também estimulam o uso da bicicleta como alternativa viável ao transporte motorizado, contribuindo para a saúde pública, a mobilidade urbana e a preservação ambiental.

Por essas razões, conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem esta medida em benefício da mobilidade sustentável, da segurança viária e da qualidade de vida da população.

**Felipe Franco - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003200320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em **18/09/2025 14:37**

Checksum: **6F751A87931F0DA811262DAB0B224907B7CA6F765816FBDDF8D71321DF1E2DD7**

